

## VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Exmo. Sr. Deputado Leo de Brito), para que o TCU implemente “procedimentos de fiscalização em contratos, firmados desde 2011, entre o Ministério da Fazenda e a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, mediante auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todos os contratos”.

2. Atuo no presente feito em substituição ao ilustre Ministro Aroldo Cedraz, por força da Portaria TCU n.º 65, de 20 de janeiro de 2017.

3. Entendo, preliminarmente, que o TCU deve conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei n.º 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU n.º 215/2008.

4. Incorporo, desde já, o parecer da Selog a estas razões de decidir, no sentido de se promover o saneamento do presente feito.

5. Bem se vê que a solicitação baseia-se em matéria veiculada em revista de circulação nacional, dando conta de indícios de diversas irregularidades, desde a contratação irregular de serviços até a existência de empregados “fantasmas”.

6. Por essa linha, não havendo processos autuados sobre a matéria e sendo necessário colher mais elementos para a delimitação do escopo da correspondente fiscalização, a unidade instrutiva propôs o saneamento do processo por meio de diligências junto ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

7. A Selog propôs, ainda, que, desde já, seja autorizada a realização de inspeção no Ministério da Fazenda, caso isso venha a ser necessário.

8. As aludidas propostas mostram-se adequadas e merecem ser acolhidas pelo TCU, mas vejo que deve ser fixado o usual prazo de 15 (quinze) dias para as diligências, dissentindo, apenas nesse ponto, da unidade técnica.

9. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer da presente solicitação para se promover o saneamento dos autos, autorizando, para tanto, a realização das medidas propostas pela unidade técnica, sem prejuízo de dar conhecimento ao solicitante sobre as providências ora adotadas.

Diante do exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator